

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05049e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **CHORROCHÓ****Gestor: Humberto Gomes Ramos**Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ**, exercício de 2018, de responsabilidade de **Humberto Gomes Ramos**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **05049e19**, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", sendo apresentado na defesa o Ofício n. 47/19 (doc. 01), referente ao encaminhamento das contas ao Poder Legislativo, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 22ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 691/2019, publicado no DOETCM de 11/10/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 2182/19**, subscrito pela Procuradora Camila Vasquez, opinando pela **aprovação** com ressalvas, com aplicação de **multa**.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2017, de responsabilidade deste gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas de R\$ 3.000,00 e R\$ 54.000,00.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 352/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 350/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 353/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 30.300.000,00** sendo **R\$ 28.852.900,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 1.447.100,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, 100% do superavit financeiro e 100% do excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa não foi de porte a comprovar o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, devendo o gestor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adotar medidas efetivas para inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 01 e 02/18.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

a) Abertura e Contabilização

Consonante atos constantes nos autos e outros na defesa (docs. 3 e 4), houve a abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 11.664.023,66**, e alteração no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) de **R\$ 4.654.659,50**, sendo contabilizados em igual valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária (dez/18).

b) Adequação Orçamentária

O Decreto n° 38 promoveu adequação orçamentária no Decreto n° 21, de 01 de agosto de 2018, alterando o valor para **R\$ 33.000,00**, anulando, portanto, **R\$ 30.000,000** da tendência do excesso de arrecadação estimado na fonte 00 - Recursos Ordinários.

Ressaltou o Pronunciamento Técnico que o decreto n. 38, assinado em 31/12/2018, foi publicado com atraso em 01/02/2019, prejudicando a publicidade tempestiva do mesmo, ficando o gestor advertido a adotar providências para que a falha não se repita em exercícios futuros.

c) Limites legais

Os créditos suplementares foram abertos dentro dos limites estabelecidos pela LOA, em cumprimento aos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64, conforme demonstrado a seguir:

Por anulação de dotação orçamentária, foram abertos créditos de **R\$ 9.887.288,00**, sendo respeitado o limite de **R\$ 30.300.000,00** da LOA (100% das despesas fixadas).

Por superávit financeiro, foram abertos créditos de **R\$ 845.000,00**,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$ 50.000,00, R\$ 84.000,00, R\$ 139,52 e R\$ 3.346,78, respectivamente para as fontes **14, 28, 29, 30 e 42**, dentro dos limites apurados de **R\$ 927.932,87, R\$ 50.176,26, R\$ 84.686,89, R\$ 139,52 e R\$ 3.346,78** para cada fonte.

Por excesso de arrecadação, a defesa esclareceu que houve erro na elaboração no Anexo 10, não sendo apontados os valores do excesso relativos às fontes 29 (FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social) e 30 (FIES), tendo esta Relatoria verificado através dos demonstrativos constantes nos arquivos de sequência 9 e 10 da pasta “Entrega da UJ” (Demonstrativo da Receita Orçada x Arrecadada; e Demonstrativo da Receita Orçada x Arrecadada – por fonte) que o excesso apurado para as citadas fontes foram de **R\$ 173.490,75 e R\$ 1,47**, conforme demonstrado a seguir:

FONTE 29	
Remuneração dos depósitos Bancários – FNAS	-655,67
Transferências para o FNAS	174.146,42
TOTAL	173.490,75

FONTE 30	
Remuneração dos depósitos bancários – FIES	1,47
TOTAL	1,47

Assim, considerando-se as demais fontes apontadas no Pronunciamento Técnico, foram abertos créditos de **R\$ 33.000,00 R\$ 9.938.64, R\$ 88.000,00, R\$ 294.053,44, R\$ 135.000,00, R\$ 116.000,00, R\$ 63.500,00, R\$ 1,47 e R\$ 24.755,81** respectivamente para as fontes **00, 10, 14, 18, 19, 28, 29, 30 e 42**, dentro dos limites apurados de **R\$ 85.975,44, R\$ 12.640,98, R\$ 363.973,01, R\$ 1.124.708,00, R\$ 750.966,93, R\$ 139.813,00, R\$ 173.490,75, R\$ 1,47 e R\$ 62.074,54** para cada fonte.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Antônio Carlos Santana Filho, CRC BA n. 029989/O.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 32.390.024,23**, correspondendo a **106,90%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 30.300.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 31.177.735,66**, ante uma autorização de **R\$ 32.046.735,66**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 869.000,00**, equivalente a **2,71%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 1.212.288,57**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como **“regular” e “bom”**, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **6,90% e 2,71%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu **18,34%**, e a despesa **15,49%**. O superávit da execução orçamentária aumentou, passando de **R\$ 372.790,14**, em 2017, para **R\$ 1.212.288,57** em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	27.369.306,39	32.390.024,23	18,34%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	26.996.516,25	31.177.735,66	15,49%
RESULTADO	372.790,14	1.212.288,57	-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

Os Restos a Pagar processados e não processados foram registrados em **R\$ 281.052,55** e **R\$ 63.212,61**, respectivamente, e o saldo em bancos para o exercício seguinte em **R\$ 3.370.037,18**.

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício.

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 57.708,80**, que representa apenas **1,94%** do estoque escriturado em 2017 (R\$ 2.969.497,65).

Apesar do gestor alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade. A baixa arrecadação será motivo de ressalva ao final deste Decisório.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

O Quadro do Superávit/Déficit registra Superávit Financeiro no montante de **R\$ 1.908.685,36**, que **corresponde** ao Superávit financeiro verificado no Balanço Patrimonial (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), em observância ao §2º, do art. 43, da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pelo gestor, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 3.370.037,18**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

A Dívida Consolidada Líquida foi de **R\$ 18.169.540,24**, correspondente a **58,64%** da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 31.169.540,24), dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II). A defesa alegou que essa dívida seria de **R\$ 7.144.277,70**, pois este seria o valor relativo às obrigações com amortização com prazo superior a doze meses decorrentes de leis, contratos, convênios ou operações de créditos e não de **R\$ 18.169.540,24** como foi apontado no Pronunciamento, no entanto, não apresentou nos autos documentação para comprovar suas alegações, ficando inalterado o cálculo da DCE neste particular.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 3.928.755,75**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 8.824.862,08**, com contabilização de precatórios de **R\$ 27.158,39**.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R\$ 5.084.573,50**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R\$ 6.005.428,03**, que corresponde

aproximadamente a uma variação positiva de **18,11%** em relação ao exercício anterior.

A relação dos bens adquiridos no exercício indica o total de **R\$ 866.487,67** que não corresponde às incorporações de **R\$ 681.035,61** registradas nos demonstrativos de bens móveis e imóveis. A defesa não foi de porte a esclarecer a divergência, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a falha em exercícios futuros.

Da análise das peças contábeis foram ainda apontadas as seguintes inconsistências:

- não contabilização de **R\$ 12.000,00** na conta “Investimentos” referentes a contrato de rateio com consórcio público, em desatendimento à instrução IPC n. 10 da STN. As alegações da defesa não foram de porte a esclarecer a falha, devendo ser corrigida no exercício em exame;
- não apresentação das certidões emitidas pelos credores: INSS (R\$ 9.324.518,94); PASEP (R\$ 691.997,42); FGTS (R\$ 1.367.58); e EMBASA (R\$ 188.370,00). A defesa apresentou as certidões referentes às duas primeiras dívidas (INSS e PASEP, doc. 14), ficando pendentes as duas últimas (FGTS e EMBASA), não sendo cumprido, portanto, o item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05:
- falha no registro do Razão (SIGA):

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Ativas	R\$ 41.687.239,32	R\$ 41.838.978,69	R\$ 151.739,37
Variações Patrimoniais Passivas	R\$ 37.758.483,57	R\$ 40.720.836,94	R\$ 2.962.353,37

Alerta-se ao gestor quanto à correta inserção dos dados, fazendo-se cumprir a Res. TCM n. 1282/09;

- outros apontamentos, a saber: a) não atualização da dívida ativa; b) ausência de autorização legislativa para inscrição de dívida; e c) certidão dos bens móveis em desacordo com a Res. 1060/05. Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (doc. 9, 12 e 14).

As falhas não sanadas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018 e serão motivo de ressalva, ficando o gestor advertido de que a reincidência poderá comprometer o mérito das futuras contas.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	3.370.037,18
(+)	HAVERES FINANCEIROS	,00
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	3.370.037,18
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	1.023.632,71
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	93.453,95
(-)	SOMA	1.117.086,66
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	2.252.950,52
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	344.265,16
(-)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS	36.161,03
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	432.611,01
(-)	SOMA	813.037,20
(=)	SALDO	1.439.913,32

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas

no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

(1) contratação direta de empresa para apresentação de banda sem comprovação do vínculo de exclusividade [Processo de Inexigibilidade n. 25, de 2018 (R\$ 14.000,00)]. Na defesa, o Prefeito alegou que “por equívoco, o contrato de exclusividade não foi devidamente colacionado nos autos do processo licitatório” e apresentou o Doc. 29 na tentativa de sanar a irregularidade. O Doc. 29 é a declaração de exclusividade subscrita por Lázaro Alves da Silva, que se apresenta como “representante legal do Nino Coutinho e Banda Imortal” e declara que “a Hexa Produções Artísticas LTDA [...] é meu representante exclusivo no período de 01/6/2018 a 01/12/2018, tendo a responsabilidade legal de vendas de shows e assinatura de contratos de acordo com o art. 25, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 para todos os fins de direitos e obrigações”. Analisado o documento à luz do ordenamento jurídico, conclui-se que a irregularidade não foi sanada. Em atenção a esse dispositivo da Lei n. 8.666, de 1993, esta Corte editou a Instrução n. 2, de 2005, nos termos da qual os processos de inexigibilidade para contratação de profissional de qualquer setor artístico devem ser instruídos com “documento, registrado em cartório, que demonstre a exclusividade da representação por empresário de artista a ser contratado” (art. 3º, VI) e que – destaque-se – “deverá comprovar a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e o seu representante” (art. 3º, VII). Essa última exigência não foi atendida no presente caso, haja vista a declaração referir-se apenas a um semestre de 2018. Portanto, tem-se como irregular a contratação em questão, impondo-se a aplicação da multa cominada no art. 71, II, da Lei Complementar n. 6, de 1991, ao final infligida.

(2) descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009, com divergências de informações relacionadas a duodécimos e fontes de recursos.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,11% (R\$ 10.774.490,55)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **67,22% (R\$ 6.231.434,40)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **18,85% (R\$ 3.247.619,65)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.710.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.150.539,93**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício em exame, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 892.551,80¹**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08914-12	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 130.942,73
08410-11	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 27.059,12
07543-08	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 39.736,54
08651-09	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 600.695,55
01209-14	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 10.000,00
08446-07	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEF	R\$ 65.381,11
06191-06	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEF	R\$ 11.098,56*
08139-05	JOSE JUVENAL DE ARAUJO	FUNDEF	R\$ 1.592,90
09132-14	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	FUNDEB	R\$ 6.045,29
TOTAL			R\$ 892.551,80

*transferidos R\$ 11.098,56 em 25/10/11. Docs à irce em 02/05/12 (informações do SICCO).

O gestor alegou que tais pendências não foram consignadas no Pronunciamento Técnico do exercício anterior e nem no respectivo

1 Houve erro do Pronunciamento Técnico ao apontar em duplicidade as pendências relativas ao FUNDEB, sendo tal falha corrigida nesta oportunidade, com anexação de nova tabela na presente Decisão.

Parecer, o que lhe assiste razão. Contudo, consultando-se o sistema SICCO deste Tribunal, verifica-se que os valores continuam sem comprovação de restituição uma vez que não foi apresentado qualquer prova de que o Fundo foi devidamente ressarcido das despesas realizadas com desvio de finalidade. Por conta disso, deverá o gestor promover a devolução dessas quantias à conta do FUNDEB, com recursos municipais, até o final do mandato.

Alerta-se o gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 362/18** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 15.000,00, R\$ 7.500,00 e R\$ 3.500,00**, respectivamente.

O Pronunciamento Técnico apontou que “foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$ 189.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$ 94.500,00, totalizando R\$ 283.500,00, **não atendendo** os limites legais, uma vez que foram evidenciados pagamentos acima dos parâmetros financeiros estabelecidos em lei. Consta no SIGA pagamento de subsídio para o **Prefeito** nos meses de fevereiro e dezembro nos montantes de **R\$ 19.500,00 e de R\$ 23.500,00**, respectivamente. Também foi verificado o pagamento do subsídio do **Vice-Prefeito** no mês de dezembro no valor de **R\$ 15.000,00”**.

Consignou ainda que “a **Secretária do Trabalho e Ação Social**, bem como o **Secretário de Educação e Cultura** e o **Secretário de Planejamento e Infraestrutura** receberam subsídios acima fixados por lei durante o exercício de 2018. Por outro lado, o **Secretário de Governo** e o **Secretário Municipal de Administração** não receberam ou receberam pagamentos a menor em alguns meses do exercício de 2018”.

Para responder aos apontamentos, o gestor apresentou suas alegações no Ofício de defesa e os documentos identificados sob os ns. 15 a 17 e 19 a 16, cabendo à DCE, uma vez que o tema é essencialmente técnico, proceder às análises pertinentes, devendo esta Unidade Técnica lavrar termo de ocorrência em caso de irregularidade, com a devida instrução.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			56,80%
2013	55,32%	58,32%	54,70%
2014	60,84%	56,70%	52,07%
2015	55,51%	57,68%	58,50%
2016	60,28%	58,36%	55,38%
2017	56,65%	56,26%	58,00%
2018	55,60%	55,28%	50,36%

No 1º quadrimestre de 2018, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **55,60%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 2º quadrimestre de 2018.

No **3º quadrimestre de 2018**, a despesa com pessoal foi R\$ 15.697.967,50, representando **50,36%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 31.169.540,24), dentro o limite de 54% definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **9,72**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**desejada**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentadas a **Declaração de bens do gestor** e o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2018, em cumprimento ao art. 11 e art. 9º, item 33, da Resolução TCM n.º 1060/05. Com relação a este último, registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05

Houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA –, contribuindo com o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública.

No exercício, foram recebidos **R\$ 240.057,91** e **R\$ 22.559,76** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Constam nos autos os pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde, exigidos pelas Resoluções TCM ns. 1276/08 e 1277/08.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, sendo uma multa de **R\$ 20.000,00** (Processo n. 06423-13) de responsabilidade do gestor, excluindo-se as que venceram em 2019, que estão fora do escopo das presentes contas.

MULTAS				
Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06423-13	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito	06/08/15	R\$ 20.000,00
09132-14	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	Prefeito	20/04/15	R\$ 10.000,00
08549-15	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	Prefeita	21/05/16	R\$ 2.000,00
08549-15	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	Prefeita	21/05/16	R\$ 17.280,00
01209-14	PAULO DE TARSO BARBOSA E SILVA	Prefeito	26/07/19	R\$ 2.000,00
01209-14	PAULO DE TARSO BARBOSA E SILVA	Prefeito	27/06/19	R\$ 2.880,00
01209-14	HUMBERTOGOMES RAMOS	Prefeito	27/07/19	R\$ 5.000,00
01209-14	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito	26/07/19	R\$ 8.640,00
02294e19	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	Prefeito	26/12/16	R\$ 2.500,00
07482e17	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	Prefeita	16/06/18	R\$ 3.000,00
07482e17	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	Prefeita	16/06/18	R\$ 43.200,00
03483e18	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito	05/07/19	R\$ 3.000,00
03483e18	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito	05/07/19	R\$ 54.000,00
RESSARCIMENTOS				
Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08446-07	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	18/08/08	R\$ 17.453,97
05590-10	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	04/06/11	R\$ 4.382,70
08410-11	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	14/05/12	R\$ 304.672,83
08914-12	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	04/06/13	R\$ 66.919,02
07148-04	JOSE JUVENAL DE ARAÚJO	PREFEITO	14/01/04	R\$ 242,49
06423-13	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO		R\$ 1.166.502,71
09132-14	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	PREFEITO	20/04/15	R\$ 146.896,74
01209-14	PAULO DE TARSO BARBOSA E SILVA	PREFEITO	26/07/19	R\$ 19.000,00
01209-14	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	26/07/19	R\$ 40.120,00
06275e18	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	11/08/19	R\$ 3.496,11

06275e18	PAULO DDE TRAÇO BARBOSA E SILVA	PREFEITO	11/08/19	R\$ 459,54
06275e18	RITA DE CASSIA CAMPOS SOUZA	PREFEITO	11/08/19	R\$ 4.275,52

Foram apresentados na defesa os seguintes documentos:

(1) as guias de pagamento das multas de **R\$ 20.000,00**, de responsabilidade deste gestor (Processo n. 06423-13); e de **R\$ 2.000,00** (08549-15); de **R\$ 17.280,00** (08549-15); de **R\$ 2.500,00** (02294e19); e de **R\$ 3.000,00** (03483e18), de responsabilidade de outros gestores. Deve a DCE promover os exames pertinentes para fins de registro (docs. 29, 31, 32, 34, 37);

(2) as guias de pagamento parcelado das multas de **R\$ 10.000,00** (Processo n. 09132-14); e de **R\$ 54.000,00** (03483e18), restando ainda parcelas a serem quitadas. Deve a DCE promover os exames pertinentes para registro das parcelas pagas e do valor residual (docs. 30 e 36);

(3) os comprovantes de cobrança administrativa das multas de **R\$ 3.000,00** e **R\$ 43.200,00** e dos ressarcimentos de **R\$ 146.896,74**, **R\$ 19.000,00** e **R\$ 40.120,00**. Requer-se para tais débitos a cobrança efetiva, através de ação de execução fiscal.

Foram ainda apresentados documentos relativos às multas de **R\$ 5.000,00** e **R\$ 8.640,00** (Processo n. 01209-14) que não puderam ser considerados porque ilegíveis.

Portanto, ficaram pendentes de quitação multas de **R\$ 48.000,00**, de outros agentes políticos.

Quanto aos ressarcimentos, ficaram pendentes **R\$ 1.705.885,86**, sendo **R\$ 1.558.746,63** (Processos 08446-07, 05590-10, 08410-11, 08914-12 e 06423-13) de responsabilidade deste gestor, ressaltando-se que tais débitos foram imputados por esse Tribunal com fundamento na Lei Complementar n. 06/91 em virtude de prejuízos causados ao erário em gestões passadas e tem função compensatória, visando reparar os danos ao erário, sendo dever do atual gestor providenciar a devida quitação, sob pena de comprometimento de mérito em contas futuras.

Em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade

fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência auturado sob o n. 15408e19, contra o **Sr. Humberto Gomes Costa**, gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Humberto Gomes Ramos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: contratação direta de empresa para apresentação de banda sem comprovação do vínculo de exclusividade; e falhas na inserção de dados no SIGA;
- omissão da cobrança da dívida ativa;
- ausência de recolhimento de cinco ressarcimentos imputados ao gestor das contas, no total de **R\$ 1.558.746,63** (Processos 08446-07, 05590-10, 08410-11, 08914-12 e 06423-13);
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 3.000,00**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes;
- restituir **R\$ 892.551,80** à conta do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, até o final de mandato do gestor, ficando ele advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Resolução TCM n 1282/09;

- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

Determinações à DCE:

- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema;
- examinar a documentação atinente à remuneração dos agentes políticos do Município, conforme determinado neste Decisório, e lavrar termo de ocorrência se constatada irregularidade.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.